



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de fios, cabos e demais materiais em desuso instalados em postes de sustentação por concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica.

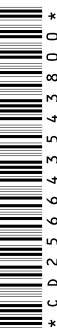
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a remover fios, cabos, dutos, suportes, equipamentos e quaisquer materiais instalados em postes de sustentação que se encontrem em desuso, abandono ou condição irregular.

Art. 2º Consideram-se em desuso ou irregulares:

- I – cabos ou fios desconectados de redes ativas;
- II – materiais sem função operacional, deteriorados ou parcialmente rompidos;
- III – instalações em duplicidade, sobreposição ou abandono;
- IV – equipamentos obsoletos ou fora de funcionamento;
- V – ligações clandestinas, irregulares ou sem identificação técnica.

Art. 3º A concessionária de energia elétrica responsável pela infraestrutura passará a manter cadastro atualizado dos ocupantes do poste, contendo:



I – identificação de todas as operadoras que utilizam a infraestrutura;

II – quantidade de cabos, fios e equipamentos instalados por cada operadora;

III – documentação de autorização e data da última regularização;

IV – registro das remoções realizadas.

Parágrafo único. O cadastro deverá estar disponível aos órgãos de regulação e fiscalização.

Art. 4º É obrigatória a realização de vistorias periódicas, no mínimo semestrais, com o objetivo de identificar e remover materiais em desuso ou irregulares.

Art. 5º Detectada situação de risco, queda iminente, curto-circuito, incêndio, exposição de fios ou outros fatores que comprometam a segurança, a remoção deverá ser realizada em até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 6º As empresas responsáveis pela ocupação da infraestrutura deverão custear integralmente a remoção dos fios e cabos em desuso, bem como responder por danos decorrentes da não retirada.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades:

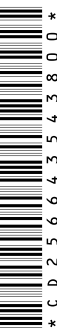
I – advertência;

II – multa;

III – obrigação de remoção imediata;

IV – suspensão temporária de autorização de uso da infraestrutura;

V – cassação da autorização em caso de reincidência grave.



Art. 8º As agências reguladoras competentes editarão normas complementares sobre fiscalização, registro, padronização de instalações e compartilhamento de infraestrutura.

Art. 9º Os entes federativos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover a adequação completa de seus respectivos sistemas, cadastros e procedimentos de vistoria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocupação desordenada dos postes de sustentação por fios, cabos e equipamentos em desuso tornou-se um dos mais graves problemas urbanos relacionados à infraestrutura de telecomunicações e energia elétrica no Brasil. Em praticamente todas as regiões do país, observa-se o acúmulo de materiais abandonados, deteriorados, desconectados ou instalados sem padronização, formando verdadeiros “emaranhados aéreos” que representam risco à segurança pública, comprometem a qualidade da prestação dos serviços e degradam a paisagem urbana.

A ausência de responsabilidade clara e de fiscalização efetiva sobre a remoção de cabos e equipamentos inutilizados faz com que concessionárias e operadoras continuem ocupando os postes sem qualquer plano de manutenção ou descarte, contribuindo para quedas, incêndios, curtos-circuitos e interrupções ocasionais no fornecimento de energia. Em áreas de circulação intensa, esses resíduos apresentam risco direto à integridade física de pedestres e motoristas. Em regiões sujeitas a fortes ventos e chuvas, realidade particularmente sensível nos estados do Norte, os cabos soltos intensificam interrupções e aumentam o tempo de restabelecimento dos serviços essenciais.



Estudos nacionais de engenharia urbana e relatórios de órgãos de fiscalização apontam que grande parte das interrupções não programadas de energia e dos problemas de conectividade decorre de cabos abandonados, excesso de ocupação ou equipamentos instalados de forma irregular. A falta de padronização, aliada à inexistência de um cadastro confiável das redes aéreas, impede a atuação coordenada entre os setores de energia e telecomunicações e cria um ambiente de incerteza operacional no qual nenhuma empresa se responsabiliza pela retirada do material excedente.

A solução para esse cenário exige a adoção de regras claras, universais e fiscalizáveis, impondo às empresas a obrigação de remover cabos e fios que não apresentam mais função operacional. O projeto ora apresentado incorpora essa diretriz ao determinar que concessionárias, permissionárias e autorizadas, tanto de energia quanto de telecomunicações, adotem procedimentos contínuos de vistoria, manutenção e remoção, além de manterem cadastro atualizado de todas as ocupações nos postes. A previsão de prazos curtos para retirada em situações de risco e de penalidades progressivas e proporcionais garante que a norma tenha efetividade real, evitando que a omissão se perpetue.

A responsabilidade pela remoção recai sobre as empresas que ocupam a infraestrutura, evitando transferência indevida de custos ao poder público ou aos consumidores. A obrigatoriedade de cadastro e de transparência das ocupações facilita a fiscalização e fortalece a atuação das agências reguladoras, permitindo maior controle e segurança jurídica na gestão do espaço público.

Ao ordenar a retirada sistemática de fios e cabos em desuso, o projeto contribui diretamente para a segurança da população, melhora o desempenho das redes de telecomunicação e energia e promove a requalificação visual dos centros urbanos, alinhando o Brasil às boas práticas internacionais de gestão de infraestrutura aérea.



Trata-se, portanto, de medida necessária, proporcional e benéfica ao interesse público, razão pela qual se submete a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

